



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.720343/2012-16
ACÓRDÃO	9303-017.432 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	22 de junho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GUARIROBA BIOENERGIA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/11/2011

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não se conhece de Recurso Especial quando ausente similitude fática necessária para se instaurar divergência de interpretação jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nãoconhecer do recurso especial.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Alexandre Freitas Costa, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo **Contribuinte** em face do Acórdão nº 3001-003.086, de 12 de dezembro de 2024, assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/11/2011

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. MULTA POR PRESTAR INFORMAÇÃO DE FORMA INEXATA OU INCOMPLETA. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA.

O simples fato de prestar, de forma inexata ou incompleta, em Declaração de Importação (DI), informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, já atrai a incidência da multa prevista no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69, § 2º, III, da Lei nº 10.833/2003.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA/ADUANEIRA. INTENÇÃO DO AGENTE. EXTENSÃO E EFEITOS DO ATO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Nos termos da lei, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 01/11/2011 VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF nº 2.

A autoridade fiscal e os órgãos de julgamento não podem, invocando a proporcionalidade, a razoabilidade ou qualquer outro princípio, afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, pois o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Fatos

Na origem o feito compreendeu Auto de Infração para a cobrança de multa aduaneira regulamentar por ausência de informações em declaração de importação (DI) relacionadas ao "destaque" e à "alíquota específica" das contribuições incidentes sobre a operação de importação.

Impugnação

O Contribuinte apresentou Impugnação defendendo a ilegitimidade da cobrança em face da ausência de dano ao erário.

Acórdão DRJ

A DRJ julgou improcedente a Impugnação:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 01/11/2011

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDICAÇÃO DE DESTAQUE E ALÍQUOTA ESPECÍFICA. OMISSÃO. MULTA.

A multa aplica-se ao importador que omitir informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. As informações relacionadas ao "destaque" e à "alíquota específica" das contribuições incidentes sobre a operação de importação devem ser apresentadas pelo importador na declaração de importação, em campo próprio, conforme estabelecido em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Em Recurso Voluntário foram reiterados os termos da Impugnação.

Acórdão Recorrido

O acórdão recorrido, em decisão unânime, negou provimento ao recurso voluntário.

Destaca-se que o Acórdão foi proferido em rito repetitivo, tendo como paradigma o processo / acórdão (11128.720340/2012-82 - 3001-003.084), alcançando o presente processo / acórdão recorrido 11128.720343/2012-16 - 3001-003.086 e também o 11128.720342/2012-71 - 3001-003.085.

Recurso Especial

No Recurso Especial a Contribuinte sustenta a divergência de entendimento jurisprudencial quanto à “Aplicação automática da penalidade prevista no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro e no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003, mesmo diante da prestação das informações exigidas – embora em campos não específicos – da inexistência de qualquer dano ao Fisco e da evidente boa-fé da Recorrente”, indicando como paradigmas os Acórdãos nºs 3401-012.592 e 3401-005.129.

Despacho de Admissibilidade

O Recurso Especial foi admitido em Despacho.

Contrarrazões

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do acórdão recorrido, sem se manifestar quanto à admissibilidade.

VOTO

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário, Relatora.

Considerando que o presente feito foi julgado em rito repetitivo, tendo como paradigma o processo / acórdão (11128.720340/2012-82 - 3001-003.084), julgado nesta mesma sessão de julgamento, aplico-lhe igual fundamentação / resultado.

I. Admissibilidade

O presente Recurso Especial foi admitido em despacho.

Como se verifica dos fatos, a divergência suscitada se instaura em torno da aplicabilidade ou não da multa tipificada no artigo 69 da Lei nº 10.833/2003 e no artigo 711 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 1º As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque.

(...)

A controvérsia jurídica diz respeito à aplicabilidade ou não da referida penalidade diante da necessidade ou não da informação não prestada ou prestada incorretamente para fins de “determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado” (parágrafo 1º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003)

Destaco as circunstâncias fáticas que levaram à aplicação da penalidade e a conclusão dos acórdãos confrontados:

	Acórdão Recorrido	Paradigma 3401-012.592	Paradigma 3401-005.129
Conduta	Omissão de informações relacionadas ao destaque de NCM e às alíquotas específicas das contribuições - informações prestadas em campo equivocado	Mercadoria com descrição incompleta. <i>“Não é informado se o arroz é polido e/ou brunido, possibilitando enquadramento nas NCM 1006.30.21 (polido ou brunido) ou 1006.30.29 (outros)”</i>	“insuficiência de descrição de parte das mercadorias internadas” “as informações teriam sido apresentadas de maneira muito resumida ou genérica”
Conclusão	Natureza objetiva da infração / penalidade. <i>“não se acata a tese de que a prestação de informações em campo equivocado não pode ser considerada ato infracional”</i>	“O referido dispositivo deixa claro que a multa se aplica ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à	“a mera deficiência na qualidade da prestação de informação no campo descrição das mercadorias que não comprometa a sua classificação, ou outros atributos necessários ao controle aduaneiro, não é suficiente para justificar a cominação da multa tipificada

		determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. Portanto, para aplicação da penalidade pecuniária, além da informação ter sido prestada de forma inexata ou incompleta, ela deve ser necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado. (...) Analizando o referido dispositivo, entendo que as informações prestadas de forma inexata e incompleta pela recorrente – referentes apenas ao enquadramento nos itens e subitens da NCM aplicável à mercadoria importada (arroz) – não são necessárias à análise fiscal para determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.”	nos preceptivos normativos em referência. Assim, é necessário que a acusação fiscal aponte, objetivamente, e de maneira fundamentada, qual foi a informação prestada de forma incompleta, inexata ou insuficiente que dificultou ou impossibilitou, no caso presente, a classificação fiscal da mercadoria.
--	--	--	--

Nota-se que embora a penalidade aplicada tenha sido a mesma, as condutas incorridas pelos Contribuintes nos casos recorrido e paradigmas são distintas, inviabilizando a similitude fática necessária para a instauração da controvérsia.

No acórdão recorrido não se adentrou ao exame acerca da necessidade ou não da informação prestada de forma equivocada para a determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, aspecto esse essencial em ambos os acórdãos paradigmas. E, como a natureza das informações tidas por equivocadas ou omitidas não é a mesma, não é possível aferir se, as turmas prolatoras dos acórdãos recorridos, diante da circunstância observada no recorrido, chegariam à mesma conclusão quanto à sua “desnecessidade” (teste da aderência).

Consigno, por oportuno, que dada a natureza excepcional do Recurso Especial no âmbito do contencioso administrativo, o seu não conhecimento impede o exame de quaisquer alegações de direito, ainda que passível de conhecimento de ofício, tal como a revogação do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 pelo artigo 181 da LC nº 227/2026. Todavia, poderá a Autoridade Administrativa de origem apreciar tal aspecto.

II. Conclusão

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 9303-017.432 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 11128.720343/2012-16

Tatiana Josefovicz Belisário

DOCUMENTO VALIDADO